

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/039429

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000130051

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. PROVA DO QUANTO ALEGADO. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **C000130051**, na data de 25/09/2022, na Rodovia BA160, km 81, na cidade de Xique-Xique/BA. Argui não ser o infrator da citada autuação, por se tratar de um veículo clonado. Acosta aos autos, Boletim de ocorrência Policial nº 4139/2022, lavrado pela 12ª Delegacia de Polícia – Brasília /DF e Relatório de Vistoria Veicular, entre demais documentos. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Considerando o Boletim de ocorrência Policial nº 4139/2022 lavrado pela 12ª Delegacia de Polícia- Brasília/DF e Relatório de Vistoria Veicular, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente.

A adulteração das placas, ficou comprovada através do Boletim de ocorrência nº Boletim de ocorrência Policial nº 4139/2022 lavrado pela 12ª Delegacia de Polícia -Brasília/DF e Relatório de Vistoria Veicular, através da apreensão de um veículo na data de 21/05/2023, contendo as mesmas característica do veículo do Recorrente. Logo, fica evidente que o Recorrente não cometeu a infração disposta no AIT de nº **C000130051**, sendo sólida e efetiva a alegação de clonagem.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000130051**, lavrado contra **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000130051**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI